



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 270/2022

PROCESSO Nº 04.001.300.22.19

Trata-se de Pedido de Impugnação apresentado pela interessada **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA.**, referente ao Edital do Pregão de número em epígrafe cujo objeto é prestação de serviços para operacionalização dos veículos destinados ao SAMU.

ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O art. 24 do Decreto Municipal nº 17.317/20, que regulamenta o Pregão no âmbito do Município de Belo Horizonte, dispõe que até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

Art. 24 – Qualquer pessoa poderá impugnar o Edital os termos do edital di pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Considerando que a data da sessão pública está designada para 14/07/2023, tem-se que a impugnação apresentada pela interessada **A & G** em 10/07/2023 foi tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

DOS FATOS

Inicialmente cumpre esclarecer que, primando pelos princípios transparência e publicidade, a íntegra da presente impugnação foi disponibilizada no site da PBH, na página do Pregão Eletrônico nº 270/2022, assim como no site do licitacoes-e.com.br.

A empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA.** impugnou o edital do PE nº 270/2022, fls. 400 a 404, sob o argumento de que o mesmo possui incorreções e impropriedades que podem prejudicar o certame, especificamente que deveriam constar no instrumento convocatório as seguintes exigências:

- a) registro no Conselho Regional de Medicina;
- b) registro no Conselho Regional de Administração;
- c) Alvará Sanitário;
- d) CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

Conforme disposto no Decreto Municipal nº 17.317/20, artigo 17, § único, a Pregoeira poderá solicitar às áreas técnicas da Secretaria Municipal de Saúde manifestação a fim de subsidiar suas decisões. Neste sentido, por se tratarem de questões técnicas relativas ao objeto licitado, os questionamentos foram encaminhados para a equipe técnica da Gerência de Urgência e Emergência - GEURE - Coordenação de Transporte SAMU-BH – da SMSA, área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, que respondeu via e-mail, fls. 409 e 410.

Desse modo, passa-se a análise da impugnação.



DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Do Registro no Conselho Regional de Medicina e Conselho Regional de Administração

A empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA.** impugnou o edital sob o argumento de que não foi exigida documentação de qualificação técnica suficiente para comprovar a real capacidade das licitantes na execução contratual, especificamente o registro das licitantes junto aos Conselhos Regionais de Medicina e Administração, nos seguintes termos:

Como mencionado anteriormente, o edital prevê, a contratação de empresa especializada na prestação de serviços na área da saúde, com emprego de mão de obra. Ocorre que, empresas que executam o referido serviço devem ter, necessariamente, registro junto ao CRM (Conselho Regional de Medicina), e ao CRA (Conselho Regional de Administração) de sua região. Porém o edital é omissivo quanto a necessidade de tais registros.

[...]

Essas exigências de registros nos referidos conselhos são medidas aceitáveis e legítimas para o exercício de serviços na área da saúde e medicina, sendo certo que o registro se mostra essencial, pois reside no rol de requisitos para a qualificação técnica da empresa e do responsável técnico, ou seja, esses devem comprovar estarem aptos ao exercício de atividades na área da medicina e saúde e só o registro no Conselho Regional de Medicina pode conferi-lo.

Por se tratar de questões técnicas afeta ao objeto licitado, a Pregoeira encaminhou a Impugnação para análise da Gerência de Urgência e Emergência - GEURE - Coordenação de Transporte SAMU-BH – da SMSA, que se manifestou, fls. 409 e 410, nos seguintes termos:

b) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA GARANTIR A ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CRM PARA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA

Quanto ao registro junto ao CRM: Não se aplica, uma vez que o objeto se trata de ambulâncias, condutores e profissionais para higienização dos veículos. Referente o quesito médico e enfermagem é da responsabilidade da Prefeitura de Belo Horizonte/MG.

c) NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO

Resposta: Não se aplica, somente às empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da administração, ou que prestem serviços relacionados a esse ramo, é que estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração, como também não é o objeto deste contrato.

No que diz respeito ao registro da licitante nos Conselhos Regionais de Administração e Medicina, por não estarem relacionado ao objeto principal do certame, operacionalização de ambulância¹, o Tribunal de Contas da União

¹ Anexo I do Termo de Referência. Item 4

4. OBJETO: 4.1. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de operacionalização, de 29 veículos oficiais da frota da PBIH/SMSA, mais 04 ambulâncias para suprir eventuais necessidades assistenciais de propriedade da Contratada e 05 ambulâncias de reserva técnica de propriedade da Contratada, destinados ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, doravante denominado - SAMU/Transporte de Urgência. Fornecer e integrar sistema de rastreamento e GPS ao Sistema do SAMU de forma a garantir o monitoramento da frota. Dispor de mão de obra de condutor qualificada e treinada. Possuir local de guarda da ambulância com instalações adequadas conforme as normas estabelecidas pela PBIH/SMSA. Efetuar manutenção preventiva e corretiva dos veículos. Executar a desinfecção concorrente e terminal de forma descentralizada das ambulâncias em local definido pela contratante, por meio de mão de obra qualificada, material, equipamento e equipamento de proteção individual - EPI. O



possui entendimento de que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação:

Em licitação realizada por empresa estatal, é irregular a exigência de comprovação de registro em dois conselhos de fiscalização de exercício profissional, como critério de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação (art. 1º da Lei 6.839/1980 c/c o art. 58, inciso II, da Lei 13.303/2016) . Acórdão 2615/2021 – Plenário-Relator Raimundo Carneiro).

Diante do exposto, não sendo a operacionalização de ambulância com manutenção, guarda e desinfecção, atividade típica do CRM e CRA, não se acata o pedido de impugnação, mantendo-se o edital os seus termos.

Do Alvará Sanitário

Afirma a Impugnante que o edital foi omissivo ao não exigir o alvará sanitário da sede da licitante.

Deve ficar claro que cabe à Administração Pública, dentro de seu poder discricionários, estabelecer as exigências de qualificação técnicas que entender necessárias para verificar a capacidade da futura contratada executar o contrato almejado.

Neste sentido, desde que observados os limites imposto pelo art. 27 da Lei nº 8.666/93, a Administração poderá exigir o que lhe convier desde que não haja direcionamento ou solicitações demasiadas e rigorosas. Para a presente contratação, entendeu a área técnica as SMSA, pela desnecessidade de exigência de Alvará Sanitário para fins de habilitação, de forma ampliar o rol de interessados no certame.

No entanto, cumpre registrar que, não solicitar a apresentação do alvará sanitário no presente certame, não exige as empresas de cumprir a legislação dos locais em que estão sediadas, cabendo ao Poder Público local exercer seu poder de polícia.

Do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde- CNES.

Por fim, a Impugnante alega que deveria ser exigido no edital é a apresentação de registro CNES:

Outro ponto que merece ênfase é exigência da apresentação de registro CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. Este é instituído pelo Ministério da Saúde e tem como principal objetivo ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde. Por meio dele, é possível verificar o nome, endereço e localização, até instalações físicas e equipamentos, além de informações sobre o gestor responsável pelo estabelecimento de saúde.

O cadastro CNES serve para identificação e acompanhamento de todo o sistema de saúde brasileiro. A portaria nº 1.6446/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), informa que:

funcionamento dos serviços dar-se-á 24h por dia, inclusive finais de semana e feriados conforme especificações detalhadas constantes neste TR e seus anexos.



Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

Entretanto, conforme manifestação da Coordenação de Transporte SAMU-BH – da SMSA, e apontado pela própria Impugnante, o CNES é exigido para estabelecimentos de saúde, o que não se aplica ao caso em questão.

Mais uma vez, ressalta-se que tanto a equipe de saúde quanto os equipamentos médicos serão de responsabilidade da Prefeitura de Belo Horizonte, portanto a empresa contratada não prestará serviços de saúde, mas o fornecimento dos veículos, condutores e profissionais para higienização das ambulâncias.

Desse modo, não assiste razão à Impugnante e o edital não sofrerá alterações.

DECISÃO

Pelos fatos e fundamentos acima expostos, a Pregoeira, conhece da presente Impugnação, para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE.

Ressalta-se, porém, que o pregão eletrônico foi suspenso para adequações no edital, conforme aviso publicado no site da Prefeitura de Belo Horizonte e Licitações-e.

Belo Horizonte, 13 de julho de 2023

Taynara Gomes de Araújo – BM 118517-7

Pregoeira